

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 28, de 23 de outubro de 2025

Produção de filmes publicitários. Incidência do ISS. Código de serviço 17.06 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Prevalência do enquadramento específico sobre o genérico.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A dúvida refere-se à incidência do ISS sobre receitas decorrentes da produção de filmes para fins publicitários, alegando que, em razão do veto ao subitem 13.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, tais atividades não estariam sujeitas ao imposto municipal.
3. A produção de obras audiovisuais com finalidade publicitária configura serviço de publicidade e propaganda, enquadrando-se no código de serviço 17.06 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, que prevê: “Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários”.
4. O veto ao subitem 13.01, que tratava genericamente da produção de filmes, não afasta a incidência do ISS sobre produções com finalidade publicitária, pois estas possuem enquadramento específico no código 17.06, que prevalece sobre o genérico.
5. A produção de material audiovisual com finalidade publicitária constitui atividade intrínseca ao ramo da propaganda e publicidade, caracterizando-se como prestação de serviço diretamente vinculada a esse segmento econômico. A natureza da atividade transcende a mera produção cinematográfica, configurando-se como instrumento específico de comunicação mercadológica e promocional.
6. A existência de veto a determinado subitem da Lista de Serviços não impede o enquadramento da atividade em outro dispositivo aplicável, considerando que a estrutura normativa apresenta diversas sobreposições entre os subitens estabelecidos. A interpretação sistemática da lista de serviço deve considerar a finalidade precípua da atividade desenvolvida, prevalecendo a classificação que melhor reflita a essência econômica da prestação de serviços.
7. A consultante deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com o código de serviço correspondente ao subitem 17.06, observando-se as demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.
8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento